



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

Institui o "Fila Transparente" - Sistema Municipal de Transparência das Filas de Atendimento do Sistema Único de Saúde, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pedreira, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica instituído o "Fila Transparente", sistema digital público de transparência das filas de espera para consultas, exames, procedimentos e atendimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde no Município de Pedreira.

§ 1º O sistema será disponibilizado em plataforma online de acesso livre e gratuito, no portal oficial da Prefeitura Municipal de Pedreira, utilizando a infraestrutura tecnológica já existente;

§ 2º Esta lei fundamenta-se na competência suplementar do Município estabelecida no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, e na Lei Orgânica do Município de Pedreira, regulamentando aspectos de transparência administrativa local sem interferir na gestão técnica da saúde municipal, estadual ou federal;

§ 3º A iniciativa legislativa deste projeto observa as disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedreira (Resolução nº 01/1995) quanto à competência dos vereadores para proposição de projetos de lei de interesse local e relevância social.

Artigo 2º O disposto nesta lei tem caráter de transparência pública e visa exclusivamente garantir o acesso da população às informações relativas às filas de atendimento, respeitadas as competências administrativas do Poder Executivo e observada a legislação vigente.

Artigo 3º O sistema "Fila Transparente" abrangerá as



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

seguintes modalidades de atendimento:

- I – consultas médicas em todas as especialidades, com exceção de clínico geral e pediatria em atendimento de rotina;
- II – exames complementares de diagnóstico de todos os tipos e complexidades;
- III – procedimentos cirúrgicos eletivos e de urgência regulada;
- IV – atendimentos de fisioterapia;
- V – demais procedimentos ambulatoriais que gerem fila de espera.

Artigo 4º O sistema apresentará as informações de forma segregada, identificando claramente:

- I – solicitações sob gestão e regulação municipal;
- II – solicitações encaminhadas para regulação estadual através da CROSS - Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo;
- III – o órgão ou instância responsável pela regulação e agendamento de cada tipo de procedimento.

Parágrafo único A distinção entre as diferentes esferas de regulação visa proporcionar ao cidadão clareza sobre o fluxo de sua solicitação e a instância competente para cada tipo de atendimento.

Artigo 5º O sistema disponibilizará duas modalidades de acesso à informação:

- I – painel público de dados estatísticos gerais, de acesso livre e irrestrito, sem identificação de usuários;
- II – área de consulta individual, mediante autenticação através do Portal Gov.br.

§ 1º O painel público apresentará dados consolidados e anonimizados, incluindo:

- I – quantidade total de pessoas aguardando atendimento por especialidade, tipo de exame ou procedimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

- II – tempo médio de espera em dias;
- III – quantidade de atendimentos realizados no período;
- IV – evolução histórica das filas nos últimos doze meses;
- V – comparativo entre diferentes unidades de saúde, quando aplicável;
- VI – previsão estimada de novos atendimentos;
- VII – informações sobre os motivos das filas e eventuais dificuldades enfrentadas, tais como:
 - a) falta de profissionais especializados;
 - b) limitação de equipamentos ou estrutura física;
 - c) alta demanda em relação à capacidade disponível;
 - d) dependência de regulação estadual;
 - e) outros fatores relevantes que impactem o tempo de espera.

§ 2º A consulta individual, mediante autenticação via Portal Gov.br, permitirá ao cidadão acessar exclusivamente suas próprias informações:

- I – posição individual na fila de espera;
- II – previsão estimada de data para atendimento;
- III – histórico de suas solicitações;
- IV – unidade de saúde responsável pelo atendimento;
- V – orientações sobre o procedimento solicitado;
- VI – informação específica sobre eventuais motivos de atraso ou demora em sua solicitação, quando aplicável.

§ 3º A autenticação via Portal Gov.br dispensa a criação de novos cadastros ou senhas, utilizando a infraestrutura federal já existente, garantindo segurança, privacidade e conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados.

Artigo 6º As informações cadastradas no sistema deverão ser atualizadas mensalmente, até o dia 10 de cada mês.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único A data da última atualização dos dados deverá estar visível de forma clara no sistema.

Artigo 7º O sistema permitirá consultas e filtros por:

- I – especialidade médica ou tipo de procedimento;
- II – unidade de saúde;
- III – esfera de regulação: municipal ou estadual;
- IV – período de solicitação.

Parágrafo único. A organização e apresentação das informações deverá priorizar a simplicidade e a clareza, evitando termos técnicos excessivos e utilizando recursos visuais que facilitem a compreensão.

Artigo 8º A interface do sistema será desenvolvida com linguagem acessível e intuitiva, priorizando a compreensão do cidadão comum sobre o tecnicismo administrativo, incluindo:

- I – explicações em linguagem simples sobre o funcionamento do sistema de regulação;
- II – orientações claras e objetivas sobre como acompanhar sua solicitação;
- III – canais de contato para esclarecimentos facilmente identificáveis;
- IV – glossário com termos técnicos em linguagem popular quando necessário;
- V – informações claras e objetivas sobre os motivos que impactam o tempo de espera, tanto em caráter geral quanto individualizado;
- VI – recursos visuais como gráficos, ícones e cores que facilitem a compreensão das informações;
- VII – navegação intuitiva que permita ao cidadão encontrar rapidamente a informação desejada;
- VIII – compatibilidade com diferentes dispositivos, especialmente telefones celulares;
- IX – acessibilidade para pessoas com deficiência, observadas as normas técnicas aplicáveis.

Artigo 9º O tratamento dos dados pessoais no sistema "Fila



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Transparente" observará rigorosamente a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, garantindo:

- I – uso exclusivo dos dados para a finalidade de transparência das filas de atendimento;
- II – segurança no armazenamento e transmissão de informações;
- III – vedação ao compartilhamento de dados pessoais identificáveis no painel público;
- IV – direito do titular de solicitar correção ou exclusão de seus dados;
- V – registro de todos os acessos individuais para fins de auditoria.

Artigo 10º O sistema "Fila Transparente" disponibilizará canal digital integrado de Ouvidoria da Saúde, permitindo ao cidadão:

- I – registrar reclamações sobre o atendimento nas filas;
- II – solicitar esclarecimentos sobre sua posição ou procedimento;
- III – reportar irregularidades ou problemas identificados;
- IV – acompanhar o andamento de suas manifestações.

§ 1º O acesso à Ouvidoria será disponibilizado tanto na área pública quanto na área de consulta individual do sistema;

§ 2º As manifestações recebidas pela Ouvidoria deverão ser respondidas no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis;

§ 3º O sistema manterá registro estatístico das manifestações recebidas, por tipo e assunto, preservando o anonimato dos manifestantes nas estatísticas públicas;

§ 4º A Ouvidoria da Saúde poderá integrar-se à Ouvidoria Geral do Município, quando existente, mantendo especialização no atendimento de demandas relacionadas às filas de saúde;

§ 5º O sistema disponibilizará de forma clara e acessível as informações de contato das ouvidorias estaduais competentes,



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

especialmente:

- I – Ouvidoria do Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo;
- II – Ouvidoria da CROSS - Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde;
- III – outros canais estaduais de atendimento relacionados à regulação de consultas, exames e procedimentos.

§ 6º As informações de contato estaduais deverão incluir:

- I – telefones de atendimento;
- II – endereços eletrônicos (e-mail);
- III – endereços de páginas na internet;
- IV – aplicativos oficiais quando disponíveis;
- V – orientações sobre quando e como acionar cada canal.

§ 7º Quando a solicitação do cidadão estiver sob regulação estadual, o sistema indicará de forma destacada os canais de ouvidoria competentes para aquela demanda específica.

Artigo 11 A Câmara Municipal de Pedreira terá acesso integral ao sistema para fins de fiscalização do cumprimento desta lei.

Artigo 12 A implementação do sistema "Fila Transparente" não gerará custos adicionais ao Município, devendo ser desenvolvido e mantido com a infraestrutura tecnológica, recursos humanos e orçamentários já existentes, no âmbito do Poder Executivo, sem prejuízo da autonomia técnica da administração municipal. Eventual necessidade de adequação tecnológica poderá ser atendida mediante remanejamento interno de recursos, sem aumento de despesa pública.

Artigo 13 O Poder Executivo poderá firmar parcerias ou convênios com órgãos estaduais ou federais, bem como utilizar sistemas já existentes, visando à implementação das disposições desta lei, inclusive mediante integração com sistemas já utilizados pela rede municipal de saúde. Parágrafo único. O Município poderá utilizar, preferencialmente:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

- I – integração com o sistema e-SUS APS já implantado na rede municipal;
- II – integração com os sistemas de regulação estadual quando disponível;
- III – servidores do setor de tecnologia da informação do próprio Município;
- IV – plataformas e ferramentas digitais já disponíveis;
- V – softwares livres e de código aberto, quando necessário.

Artigo 14 O Poder Executivo regulamentará esta lei, se necessário, no prazo de até 30 (trinta) dias, para garantir sua plena execução.

§1º O sistema “Fila Transparente” deverá estar em pleno funcionamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei, podendo ser implantado gradualmente conforme cronograma técnico definido pelo Executivo;

§2º O prazo poderá ser prorrogado por igual período mediante justificativa técnica fundamentada, apresentada ao Legislativo;

§ 3º O Poder Executivo encaminhará trimestralmente à Câmara Municipal relatório sintético com o resumo das filas e estatísticas gerais, para fins de fiscalização e acompanhamento.

Artigo 15 O Conselho Municipal de Saúde poderá acompanhar o funcionamento do sistema, contribuindo com sugestões de melhoria.

Artigo 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES VEREADOR DARIO GOMES DE OLIVEIRA EM 13 DE FEVEREIRO DE 2026.

Dr. FABRICIO BACCARELLI SAVARIEGO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir o "Fila Transparente", sistema digital público de transparência das filas de espera no Sistema Único de Saúde no Município de Pedreira, fortalecendo o controle social, a gestão pública e o direito fundamental à saúde.

DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

O direito à saúde e a transparência na gestão pública constituem pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro:

- a) Constituição Federal, artigo 196, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços;
- b) Constituição Federal, artigo 30, incisos I e II, que estabelece a competência suplementar do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- c) Constituição Federal, artigo 37, caput, que estabelece a publicidade como princípio basilar da Administração Pública;
- d) Constituição do Estado de São Paulo, artigo 144, que trata da competência suplementar dos municípios em matéria de saúde e transparência administrativa;
- Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Orgânica da Saúde, que estabelece a divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e sua utilização pelo usuário;
- e) Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação, que garante o direito fundamental de acesso às informações públicas e estabelece, em seu artigo 8º, que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas;
- f) Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que regula o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, garantindo os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade;
- g) Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fiscal, artigo 48, que determina a transparência fiscal e ampla divulgação dos atos de gestão, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

A matéria objeto deste projeto de lei, transparência e acesso à informação no Sistema Único de Saúde municipal, é de competência suplementar do Município, conforme artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal e artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Não há invasão de competência da União nem do Estado, pois o Município está regulando aspectos de transparência administrativa local, sem interferir na gestão técnica da saúde estadual ou federal.

O projeto limita-se a:

- a) determinar a disponibilização de informações sobre filas de atendimento no âmbito municipal;
- b) estabelecer sistema de transparência para dados já existentes nos sistemas de gestão;
- c) facilitar o acesso do cidadão às informações sobre os serviços de saúde que utiliza;
- d) orientar o cidadão sobre as competências das diferentes esferas de governo, sem interferir nas atribuições estaduais ou federais.

Trata-se, portanto, de exercício legítimo da competência municipal para legislar sobre transparência administrativa e interesse local, em estrita observância aos princípios constitucionais e às determinações da Lei de Acesso à Informação.

DO DIAGNÓSTICO: O PROBLEMA DAS FILAS INVISÍVEIS

As filas de espera para consultas, exames e procedimentos no Sistema Único de Saúde constituem uma das principais angústias da população brasileira. Em Pedreira não é diferente. A ausência de transparência sobre as filas gera:

- a) ansiedade e insegurança nos cidadãos que aguardam atendimento;
- b) impossibilidade de planejamento pessoal e familiar;
- c) dificuldade de controle social sobre a gestão da saúde;
- d) desconhecimento sobre qual instância (municipal ou estadual) é responsável por cada procedimento;
- e) sensação de abandono e invisibilidade dos usuários do SUS.

DOS BENEFÍCIOS ESPERADOS



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

A criação do sistema "Fila Transparente" proporcionará:

- a) empoderamento do cidadão, que poderá acompanhar sua posição na fila e planejar-se adequadamente;
- b) ampliação do controle social sobre a gestão da saúde pública;
- c) identificação de gargalos e priorização de investimentos nas áreas com maior demanda reprimida;
- d) estímulo à melhoria da gestão, considerando que a transparência incentiva maior responsabilidade dos gestores;
- e) redução da angústia e ansiedade dos usuários que aguardam atendimento;
- f) clareza sobre as responsabilidades das diferentes esferas de governo (municipal e estadual);
- g) dados concretos para formulação de políticas públicas de saúde;
- h) fortalecimento da relação de confiança entre poder público e população;
- i) canal direto de comunicação através da Ouvidoria integrada para reclamações, dúvidas e sugestões;
- j) democratização do acesso à informação mediante interface simples e intuitiva, acessível a toda a população independentemente de escolaridade ou familiaridade com tecnologia.

DA INOVAÇÃO: SEPARAÇÃO MUNICIPAL E ESTADUAL

Um diferencial importante deste projeto é a transparência quanto à esfera de regulação de cada procedimento.

Considerando que parte significativa dos exames e consultas especializadas são regulados pela CROSS - Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo, o sistema apresentará de forma segregada as filas sob gestão municipal e aquelas encaminhadas para regulação estadual.

Esta distinção proporciona ao cidadão:

- a) compreensão clara sobre o fluxo de sua solicitação;
- b) conhecimento sobre qual instância governamental é responsável por cada tipo de atendimento;
- c) possibilidade de cobrar a instância correta em caso de demora excessiva;
- d) transparência sobre as atribuições de cada ente federativo.

DA ACESSIBILIDADE E FACILIDADE DE USO

O projeto "Fila Transparente" foi concebido com atenção especial à experiência



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

do usuário, priorizando a facilidade de compreensão e utilização por toda a população.

Os princípios norteadores da interface são:

- a) linguagem simples e direta, evitando jargões médicos ou administrativos desnecessários;
- b) recursos visuais intuitivos (gráficos, cores, ícones) que facilitem a compreensão imediata das informações;
- c) navegação simplificada, permitindo que qualquer cidadão, independentemente de familiaridade com tecnologia, consiga acessar as informações desejadas;
- d) compatibilidade com dispositivos móveis, considerando que grande parte da população acessa a internet pelo celular;
- e) acessibilidade para pessoas com deficiência, cumprindo normas técnicas de inclusão digital;
- f) explicações contextuais que auxiliem o cidadão a compreender não apenas os números, mas seu significado prático;
- g) glossário em linguagem popular para termos técnicos inevitáveis.

A experiência deve ser comparável à de aplicativos populares e sites de uso cotidiano, garantindo que a transparência seja efetivamente acessível a todos, e não apenas àqueles com maior escolaridade ou familiaridade com sistemas digitais.

DA TRANSPARÊNCIA SOBRE OS MOTIVOS DAS FILAS

Um elemento crucial deste projeto é a transparência não apenas sobre a existência das filas, mas também sobre os motivos que as geram.

O sistema "Fila Transparente" informará ao cidadão, tanto na consulta pública quanto na individual, as razões que impactam o tempo de espera, tais como:

- a) escassez de profissionais especializados em determinadas áreas;
- b) limitações de equipamentos médicos ou estrutura física;
- c) alta demanda populacional em relação à capacidade instalada;
- d) dependência de regulação e agendamento pela esfera estadual (CROSS);
- e) outros fatores estruturais ou conjunturais relevantes. Esta transparência adicional proporciona:
 - a) compreensão real dos desafios enfrentados pela gestão da saúde;
 - b) redução de frustração e ansiedade dos usuários, que passam a entender o contexto;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

- c) identificação clara de onde são necessários investimentos e melhorias;
- d) possibilidade de cobrança direcionada e fundamentada;
- e) diálogo mais qualificado entre gestão e população;
- f) dados concretos para formulação de políticas públicas específicas.

Não se trata de "justificar" a demora, mas de informar com honestidade os fatores que a causam, permitindo que o cidadão compreenda a complexidade da gestão da saúde pública e possa cobrar soluções estruturais adequadas.

DA OUVIDORIA INTEGRADA: CANAL DE DIÁLOGO E ORIENTAÇÃO

Um diferencial fundamental do projeto "Fila Transparente" é a integração de canal digital de Ouvidoria da Saúde diretamente no sistema, incluindo orientação sobre canais estaduais competentes.

Esta funcionalidade permite:

- a) registro facilitado de reclamações e dúvidas diretamente relacionadas às filas municipais;
- b) acompanhamento do andamento das manifestações pelo próprio cidadão;
- c) resposta ágil e documentada às demandas da população;
- d) identificação de problemas recorrentes para correção sistêmica;
- e) fortalecimento do diálogo entre gestão municipal e população;
- f) orientação clara sobre os canais estaduais competentes quando a regulação for de responsabilidade do Estado.

A Ouvidoria integrada transforma o sistema de mera consulta em verdadeiro canal de participação cidadã, permitindo que o usuário não apenas veja a fila, mas também possa se manifestar sobre ela.

Adicionalmente, o sistema cumpre importante função pedagógica ao informar o cidadão sobre qual instância governamental deve ser acionada em cada situação:

- a) para questões sob regulação municipal: Ouvidoria Municipal;
- b) para questões sob regulação estadual (CROSS): Ouvidoria Estadual do SUS ou da CROSS;
- c) orientações claras sobre quando e como utilizar cada canal.

Esta diferenciação evita que o cidadão direcione sua manifestação à instância incorreta, aumentando a efetividade de suas reclamações e a possibilidade de resolução dos problemas identificados.

O sistema atua, assim, como facilitador do exercício da cidadania, orientando o usuário não apenas sobre sua situação na fila, mas também sobre seus direitos e os canais adequados para fazê-los valer.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

DA PROTEÇÃO DE DADOS E TECNOLOGIA

O projeto foi elaborado com rigorosa observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, estabelecendo:

- a) dupla modalidade de acesso: painel público com dados anonimizados e área individual protegida;
- b) autenticação via Portal Gov.br, plataforma oficial do Governo Federal, garantindo máxima segurança;
- c) uso exclusivo dos dados para a finalidade de transparência das filas;
- d) vedação absoluta à divulgação de dados pessoais identificáveis no painel público;
- e) auditoria de todos os acessos individuais.

A utilização do Portal Gov.br dispensa a criação de novos cadastros, aproveitando infraestrutura federal já consolidada e utilizada por milhões de brasileiros para acesso a serviços públicos digitais.

DA VIABILIDADE ECONÔMICA

A implementação do projeto não gerará custos adicionais ao erário municipal. O Município de Pedreira já dispõe de:

- a) sistema e-SUS APS implantado na rede municipal de saúde;
- b) portal da Prefeitura e infraestrutura digital;
- c) equipe de tecnologia da informação;
- d) dados sobre as filas já existentes nos sistemas de gestão.

Importante ressaltar que o presente projeto não cria despesa pública nem interfere na autonomia administrativa do Poder Executivo, limitando-se a garantir a transparência e o acesso à informação, direitos assegurados pela Constituição Federal em seus artigos 37 e 196. A proposição possui natureza exclusivamente normativa e informacional, cabendo ao Executivo definir livremente os meios técnicos de execução, com total autonomia administrativa, possibilitando também organizar e disponibilizar informações já existentes, mediante integração de sistemas e desenvolvimento de interface de consulta pública, utilizando recursos já disponíveis.

O Município já detém a infraestrutura necessária para disponibilizar essas informações de forma integrada, sem custos adicionais, fortalecendo a confiança da população e a eficiência da gestão pública.

DAS BOAS PRÁTICAS E PRECEDENTES

O projeto inspira-se em iniciativas exitosas já implementadas:

- a) Estado do Rio de Janeiro: portal que permite ao cidadão acessar



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

informações sobre sua posição nas filas ambulatoriais do Sistema Estadual de Regulação;

b) Estado de Santa Catarina: portal onde o cidadão tem acesso às informações sobre sua posição e previsão de atendimento nas listas de espera, em cumprimento à legislação estadual;

c) Município de Londrina/PR: implantou transparência da fila de espera com atualização periódica;

d) Diversos municípios brasileiros que já adotaram sistemas similares com resultados positivos.

Amparo merece acompanhar estas boas práticas, colocando-se na vanguarda da transparência.

DO PRAZO E GRADUALISMO

O prazo de 60 dias para implementação é:

a) suficiente para integração dos sistemas já existentes;

b) urgente o bastante para demonstrar compromisso com a transparência;

c) realista, considerando que a infraestrutura tecnológica já existe;

d) prorrogável por igual período mediante justificativa técnica, garantindo flexibilidade para adequações necessárias.

A possibilidade de implantação gradual, iniciando pelas especialidades de maior demanda, demonstra sensibilidade às condições operacionais da administração pública, sem comprometer o objetivo final de transparência integral.

DA DUPLA FUNÇÃO: TRANSPARÊNCIA E MELHORIA DA GESTÃO

O sistema "Fila Transparente" cumpre dupla função:

a) transparência: garante ao cidadão o direito de saber e acompanhar;

b) gestão: fornece dados concretos para identificação de gargalos, planejamento de investimentos e formulação de políticas públicas.

A iniciativa tem caráter colaborativo e complementar à gestão municipal, atuando como instrumento de apoio à administração pública, sem impor obrigações administrativas específicas, mas oferecendo diretrizes de transparência e controle social que podem ser implementadas conforme os meios técnicos e operacionais já disponíveis. Não obstante, tratar apenas de "mostrar o problema", mas de fornecer instrumentos para sua solução.

CONCLUSÃO

O projeto "Fila Transparente":

a) cumpre obrigações constitucionais e legais de transparência e direito à saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

- b) não onera o erário municipal;
- c) atende legítima demanda popular;
- d) alinha o Município às melhores práticas nacionais;
- e) respeita integralmente a proteção de dados pessoais;
- f) fortalece a democracia participativa e o controle social;
- g) fornece instrumentos concretos para melhoria da gestão da saúde.

A população de Pedreira tem o direito constitucional de conhecer e acompanhar as filas do SUS. Este projeto materializa este direito.

Trata-se, portanto, de medida de transparência pública e cidadania, que respeita a autonomia do Poder Executivo e atua em harmonia com os princípios da administração pública, promovendo eficiência, publicidade e participação social, sem qualquer impacto financeiro adicional.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.